

**Parecer Jurídico nº 142/2024**

**Processo de Pregão Eletrônico.**

Origem: Secretaria Municipal de Saúde (SEMS).

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
INTELIGÊNCIA DO ART. 28, INCISO I, DA LEI N.º  
14.133/21. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO  
FUTURA DE MEDICAMENTOS DE ATENÇÃO  
PRIMÁRIA (FARMÁCIA BÁSICA) PARA ATENDER  
AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL  
DE SAÚDE – SEMS.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de Minuta de Edital de Licitação e Minuta de Contrato Administrativo enviado para esta assessoria jurídica, para análise acerca da regularidade jurídico-formal do Processo na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o “Registro de Preço para Aquisição futura de Medicamentos de Atenção Primária (Farmácia Básica) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMS”.

Consta do Processo, em sua fase preparatória o Documento de Formalização de Demanda da Secretaria Municipal de Saúde (SEMS), o Estudo Técnico Preliminar documento obrigatório no processo a partir da nova lei de licitações, consta ainda nos autos o Projeto Básico/Termo de Referência, Autorização da Licitação, Justificativa e o Memorando solicitando este Parecer Jurídico (MEMO 280/2024-GAB/CGCL).

Os autos foram regularmente autuados pelos membros da CGCL e se encontram instruídos com os documentos pertinentes à fase preparatória da licitação, tudo conforme previsão do art. 53 da Lei 14.133/21.

Esta Assessoria Jurídica, dessa forma, analisará se a Minuta do Edital e Minuta do Contrato atende os objetivos e requisitos do art. 11 e 18 da Lei nº 14.133/21, bem como será apreciado nos termos do art. 53 da mencionada lei com critérios objetivos e em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em

consideração na análise jurídica.

É o sucinto relatório, passamos a análise jurídica que o caso requer.

### **DA ANÁLISE JURÍDICA**

Antes de se adentrar ao mérito, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar, por meio de Pregão Eletrônico, cujo o objeto é o Registro de Preço para Aquisição futura de Medicamentos de Atenção Primária (Farmácia Básica) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMS, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

No tocante a contratação pela Entidade Pública, a nossa Carta Maior determina que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo sempre respeitar o princípio da economicidade.

Desta feita, a licitação tem como regra geral, a necessidade de realizar um processo de licitação para que a Administração Pública possa escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, colocando em condições de igualdade as empresas participantes do certame, conforme preleciona o art.37, inc. XXI da CF/88.

O art. 11 da Lei 14.133/21 estabelece os objetivos do processo licitatório, tais como, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O art.18 da Lei nº 14.133/21 dispõe que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, de acordo com o art.12 inciso VII da mencionada lei, onde deve ser observada a adequação orçamentária, sendo que no presente caso existe previsão na Lei orçamentária para a aquisição de bens.

As regras impostas nos incisos do art. 18 constam cumpridas pela minuta do edital e minuta do contrato, bem como seus anexos, Projeto Básico e especificações técnicas, planilhas orçamentárias.

Verifica-se ainda, de acordo com a minuta do Edital e a Minuta do Contrato que a modalidade de licitação escolhida pela Autoridade é o Pregão Eletrônica com base no art. 28 inciso I da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

O art. 29 da mencionada lei dispõe que a concorrência e o pregão seguem o rito procedural comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Aplicando-se a Concorrência aos serviços técnicos especializados, como dispõe o Parágrafo Único do Art. 29 desta Lei, já o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

A possibilidade da utilização do sistema de registro de preços está prevista na nova Lei das Licitações em seus artigos 6º, XLV; 78, IV e 82 e seguintes.

No presente caso será usada a modalidade Pregão Eletrônico, já que trata-se de Aquisição futura de Medicamentos de Atenção Primária (Farmácia Básica) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMS, e este objeto possui padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, de acordo com o Estudo Técnico Preliminar anexo ao processo, já que se trata de aquisição de medicamentos, levando em conta os documentos que constam do processo licitatório. O Estudo Técnico Preliminar foi elaborado com base no art. 18 da Nova Lei de Licitações atendendo os requisitos técnicos para realização da licitação pela modalidade pregão eletrônico.

A Minuta do Edital e a Minuta do Contrato estabelecem todos os critérios técnicos dispostos na nova lei de licitações por isso não há impedimento para o prosseguimento da licitação.

#### **DO PARECER**

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de realização da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico com base no art. 28 inciso I da Nova Lei de Licitações.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
Coordenação Geral de Controle das Licitações  
Assessoria Jurídica

PROC. Nº 1305124  
FLS. 456  
RUBRICA 10

**Inobstante isso, o presente Parecer Jurídico é eminentemente opinativo cabendo ao Agente de Contratação/Pregoeiro, usando seu juízo de discricionariedade, o poder de decisão sobre a melhor forma de condução do processo licitatório.**

É este o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Timon/MA, 18 de Novembro de 2024.

*Luana Mara Santos Pedreira*  
Luana Mara Santos Pedreira  
Assessoria Jurídica – CGCL  
Port. 074/2021-GP  
OAB/PI nº 13.170